

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 5-67

Assunto Cria pontes de estacionamento de autos
de aluguel.
Distribuído à Comissão Fortica

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: Requerimento do autor
solicitando a retirada.
Carvalho
7-8-67

Secretaria da Câmara Municipal, em 5 de Maio de 1967

= PROJETO DE LEI Nº 5/67 =

Dispõe sôbre criação de pontos de estacionamento de autos de aluguel .

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os pontos de estacionamento de autos de aluguel nos seguintes locais com os respectivos números de veículos:

Bairro da Vila Bianchi	3 veículos
Bairro de Santa Luzia	3 veículos
Bairro de Vila Maria	3 veículos
Bairro de Sta. Filomena	3 veículos

ARTIGO 2º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará , por decreto, a presente lei e determinará os locais de estacionamento em cada bairro.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2º e o parágrafo único da lei nº 39, de 16 de maio de 1966.

Bragança Paulista, 5 de maio de 1967

COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
devidos fins.
a das Sessões,
5/4/1967
Presidente da Câmara Municipal

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - vereador

Alvares

Oliveria

De Lobe L P R

João Bruno de Oliveira



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer

O projeto é legal e apenas de sua legalidade cuida este parecer, sem perquirir de sua conveniência, ou não. em 10.5.67

[Handwritten signature]

Tendo em vista as necessidades dos Bairros mencionados no Projeto em apreço somos favoráveis a aprovação da presente matéria. Quanto a viabilidade da colocação dos pontos melhor poderá informar o Serviço Municipal de Trânsito e o Sindicato dos Motoristas.

Parecer

Sala das Sessões, 12/5/67

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

De acordo com o parecer do N.º Vereador Waldemar Alves de Oliveira, Sala das Sessões, 12/5/67. Afzalul Chudid

De acordo com o parecer do Vereador Paulo Roberto de Souza, 12-5-67



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

— D E —

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - [Secção I] pág. 15.493, nos termos do estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO Nº 024/67

Bragança Paulista, 19 de Maio de 1967

VISTO

Bragança Paulista, 26/5/1967

Exmo. Sr.

JOSÉ DE LIMA

M.D. Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Presidente da Câmara Municipal

Este Sindicato, por seus Diretores infra assinados, vem mais uma vez, respeitosamente, apresentar alguns subsídios à respeito do projeto de Lei nº 5/67, para que V.Excia com sua habitual atenção divulgue perante seus ilustres pares o verdadeiro objetivo desse projeto.

1 - Se é verdade que a Egrêgia Câmara representa uma coletividade maior, o Sindicato como órgão de Classe, representa também, uma parcela dessa mesma coletividade. Por essa razão tem o dever de alertar e cooperar com a Autoridades constituídas, em assuntos, que diga respeito a categoria que representa, bem como para bôa manutenção da solidariedade social / (art. 513 e 514 da CLT).

2 - O ante projeto referido e em pauta, trata de assunto de trânsito, como seja, criação de novos pontos de estacionamentos em bairros periféricos, sem condições para tanto. Todavia, o ponto capital da questão não é êsse, porém, visa exclusivamente alijar o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista da participa

continua...



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

— D E —

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - [Secção I] pág. 15.493, nos termos do estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

BRAGANÇA PAULISTA

- Fls. 2 -

participação como órgão técnico e experimentado em questões de trânsito, conforme estatui a Lei Municipal nº 39 de 16/5/66.

3 - A história da Lei é curta, mas recheada de acontecimentos que visa a sua derrogação. Inicialmente foi o veto aposto pelo Ilustre Prefeito desta cidade. / Em seguida a rejeição do veto ao art. 2º e § único da referida Lei. Inconformado com isso, o ilustre Chefe do Executivo Municipal, 6 meses após, ingressou com ante projeto no sentido / de ver revogada a aludida Lei 39/66, ou melhor, o seu art. 2º e § único. Mais uma vez a tentativa foi infrutífera dada a não aprovação desse novo projeto. Agora por via travessa, o assunto vem à baila com a tramitação na Câmara do projeto de Lei nº 5/67, com a mesma finalidade das tentativas anteriormente relatadas. É tão clara a ogeriza, de apenas algumas / pessoas por esse art.2º e § único da Lei 39/66, que recentemente esse Sindicato teve que fazer uma representação contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito pelo fato de haver concedido ponto de estacionamento, ao arrepio da Lei, ou melhor, em desacôrdo com os termos da lei vigênte.

4 - O que há de mais nesse artigo de lei que vem gerando um interêsse inusitado pela revogação ? A sua transcrição torna-se necessária, para confronto com o ante projeto de lei 5/67:

Lei 39/66:

Art. 2º - " A fim de garantir o equilíbrio entre a oferta e a procura, o Poder Executivo deverá / estipular anualmente durante o mês de outubro, a fixação da quantidade máxima de veículos de aluguel a serem licenciados no ano seguintes, respeitados os direitos da classe e dos / usuários".

Parágrafo Único - A fixação de que / trata este artigo será sempre feita com audiência do Serviço Municipal de Trânsito e do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista.

continua...



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

— D E —

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - (Secção I) pág. 15.493, nos termos do estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

BRAGANÇA PAULISTA

- Fls. 3 -

Projeto 5/67

Art. 1º) - Ficam criados os pontos de estacionamento de autos de aluguel nos seguintes locais com/ os respectivos números de veículos: Bairro de Vila Bianchi - três veículos, Bairro de Santa Lusia três veículos, Bairro da Vila Maria três veículos, Bairro da Santa Filomena três veículos.

Art. 2º) - O chefe do Executivo Municipal, regulamentará por decreto a presente lei e determinará os locais de estacionamentos, em cada bairro.

Art. 3º) - Esta lei entrará em vigor/ na data de sua publicação, revogando o art. 2º e o § único - da lei nº 39 de 16/05/67.

5 - Nada há de condenável nessa norma, legal, que mereça a sua revogação como quer o projeto de lei 5/67. O dispositivo legal acima transcrito e em vigor estabelece três condições essenciais para sua validade, aliás muito bem elaborado, o que honra e Legislativo Bragantino.

a) Garantir o equilíbrio entre a oferta e a procura na fixação da quantidade máxima de veículos de aluguel para cidade de Bragança, atendendo assim os interesses da classe de condutores autônomos e dos usuários.

b) Competência do Poder Executivo para atender o item acima, com audiência dos setores técnicos, quais sejam, o Serviço Municipal de Trânsito e o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista;

c) O mês de outubro como a época apropriada para/ tomar-se essa medida, com vigência para o exercício seguinte.

6 - Verifica-se então, que esse dispositivo não é inconstitucional, conforme já se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça da Egrégia Câmara Municipal, por ocasião de sua tramitação; não retira do Poder Executivo a sua competência para disciplinar a matéria, mas,

continua ...



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

- D E -

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - (Seção I) pág. 15.493, nos termos do estatuto na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

BRAGANÇA PAULISTA

- Fls. 4 -

apenas estabelece algumas condições básicas para atender aos interesses de toda a coletividade, obedecendo a uma Lei Econômica imutável, quer no tempo quer no espaço, qual seja, a Lei da oferta e da procura. Aqueles que tentaram por meios absurdos a modificação dessa lei econômica, sofreram as mais danosas consequências, - como é óbvio e os fatos cotidianos daqui e de além mar o provam. Não adianta colocar-se na praça uma quantidade desmesurada de taxis, de forma tal que não ofereceria o rendimento mínimo de sobrevivência para cada motorista, e, nem, ao contrário reduzir o número, - criando dificuldades aos usuários. O equilíbrio de que fala a lei 39 é imprescindível, e, para encontrá-lo tornam-se necessários estudos técnicos, que obrigatoriamente devem ser executados por órgãos especializados, da Prefeitura ou do Sindicato, ou concomitantemente dos dois. Verifica-se então a justeza das normas contidas no art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal 39/66.

7 - Tanto é assim, que a lei 5.108 de 21 de Setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 3º, estabelecendo a administração do trânsito nas esferas federais, estaduais e municipais, criou Conselhos em cuja composição participam não só entidades públicas como também privadas. Como exemplo, o Touring Club do Brasil, Confederação Brasileira de Automobilismo, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES (Categoria dos Trabalhadores e dos Empresários). No art. 7º - alínea "f", incluem representantes dos motoristas profissionais - no Conselho Estadual de Trânsito. No parágrafo 4º alínea "e" do mesmo art. 7º, manda incluir um representante dos motoristas profissionais indicado pelo Sindicato no Conselho Municipal de Trânsito.

8 - As atribuições dos Conselhos Municipais na esfera de sua jurisdição são iguais as dos Conselhos Estaduais (parágrafo 3º).

9 - Verifica-se de pronto, que é normal e até constitui uma exigência legal a participação de um órgão -

continua ...



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

- D E -

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - [Secção I] pág. 15.493, nos termos do estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

BRAGANÇA PAULISTA

- Fls. 5 -

de classe, pelo seu setor especializado ou por um de seus representantes, nas questões concernentes a trânsito, É a lei federal quem bem salienta êsse aspécto.

10 - Pelas questões de fato e de direito apresentadas, parece data vênia, que a revogação do art. 2º e § único da lei 39, fêre não só os principios morais e legais/imperantes, como também os interesses dos condutores autônomos/e dos usuários, componentes da coletividade bragantina.

11 - Se fôsse possível essa Edilidade - determinar previamente a realização de uma pesquisa séria, técnica e científica, verificar-se-ia que não haveria condições - para criação de pontos de estacionamentos de autos de aluguel - nos bairros aludidos pelo projeto 5/67.

12 - Os motoristas que nesses bairros - se instalassem, não teriam condições de sobrevivência, pois as suas férias diárias seriam insignificantes, à menos que fôsem/explorar outros pontos ou locais de trabalho de outros colegas, o que não é legal e nem moral. Com isso aqueles bairros ficariam sem os veículos em seus pontos, não atendendo os eventuais e raríssimos usuários e praticariam uma concorrência negativa e prejudicial aos seus colegas em outros pontos, como é o caso da Estação Rodoviária. Dentro do preceito de que deve ser garantido o equilíbrio entre a oferta e a procura para a fixação de - veículos, aqueles bairros não oferecem essa condição. São bairros de obreiros que usam como regra os ônibus que os servem.

13 - Outra condição mínima e de caráter prático para que o ponto possa atender alguns eventuais usuários das circuvizinhanças, seria a instalação de telefones, o que - inexistente. A própria Prefeitura em ofício dêste Sindicato, respondeu não estar em condições de atender os pedidos para diversos bairros de nossa cidade, em pontos criados pela atual gestão, sem menor estudo técnico a respeito.

continua



SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

- D E -

BRAGANÇA PAULISTA

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 11/08/54, conforme processo MTIC - n.º 183.944/54, devidamente registrado no livro 23, às folhas 18, publicado no Diário Oficial da União em 16/09/54 - [Secção I] pág. 15.493, nos termos do estatuido na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEDE PRÓPRIA: Rua Coronel João Leme n.º 120 - Fone 321.

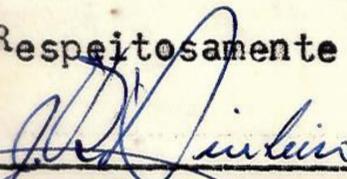
BRAGANÇA PAULISTA

- Fls. 6 -

14 - Em conclusão, com o respeito que nos merece essa Presidência e os ilustres Vereadores, o projeto de lei 5/67 parece ser inconveniente sobre todos os aspectos, conforme foi focalizado na presente exposição e tem por escopo exclusivo a revogação do artigo 2º e § único da lei municipal/nº 39/66, por que, êste diploma legal em vigor estabelece condições indispensáveis a uma justa política de trânsito que / atende a todos.

Ante o exposto, o Sindicato, por seus Diretores, solicita os bons ofícios de V.Excia. para que seja dado conhecimento à Casa do inteiro teor do presente ofício, - para que os ilustres Edis, meditem mais demoradamente sobre os aspectos negativos do projeto de lei 5/67, o qual foi apresentado sem uma única justificativa.

Respeitosamente



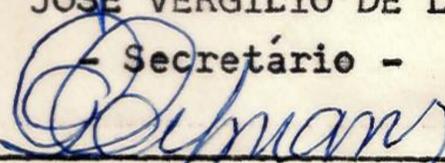
JOSÉ ROLDÃO PINHEIRO.

- Presidente -



JOSÉ VERGILIO DE LIMA

- Secretário -



GERALDO CIPRIANI

- Tesoureiro -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

2º Parecer

Co examinar Projeto e Ofício Sindicato
atentamente, verificou principalmente,
após aprovações de pagamento do Sr. Sr.
Vereador José Bueno para preenchimento
de dez vagas já existentes nos pontos
principais da Cidade, sempre de acordo
Com a Lei nº 29/66, ^{diantes do exposto} ~~para~~ o presente
Projeto com o ofício do Sindicato, pediam
a oportunidade, opinamos pela
rejeição. S.M.J.

Sala das Comissões. 30/5/67

Alfajali Chedi

Parecer em aditamento.

O projeto é legal, foi julgado em 10.5.67,



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 20 de 6 de 1967

Parecer N.

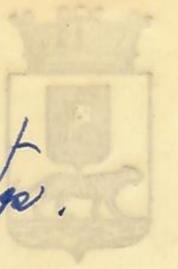
Parecer em Separado

De acordo com o of. 024/67 do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, ~~em~~ ~~o~~ ~~seu~~ ~~relatório~~ ~~de~~ ~~20/6/67~~ ~~que~~ ~~trata~~ ~~do~~ ~~problema~~ ~~de~~ ~~estacionamento~~ ~~de~~ ~~Autos~~ ~~de~~ ~~Aluguel~~, no Bairro.

Segundo tem conhecimento escrito um entendimento entre o Sr. Prefeito, Diretoria de Trânsito e o Sindicato dos motoristas, para ser resolvido de outra forma o problema em foco, tal reunião se deu no dia 23 do corrente.

O próprio autor do projeto ~~024/67~~ 05/67, manifestou-se verbalmente aos Diretores do Sindicato, pela ~~rejeição~~ ~~do~~ ~~mesmo~~ ~~projeto~~ ~~024/67~~ ~~em~~ ~~virtude~~ ~~da~~ ~~rejeição~~ ~~do~~ ~~mesmo~~.

Esdras B. Lúndia
20/6/67



mas de eminência pessoal e esclarecimento.
O meu Sr. Juiz Paulo de Oliveira pareceu-se para
demonstrar a intolerância do Jazeto, de im-
munição manifesta. Nada mais a dizer.

Em 5.6.67

Amado

[Signature]

Justo e certo o parecer do
alustre casado Sr. Comandante

Stefano
[Signature]